



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019688-52.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SOEG ALPHAVILLE VEÍCULOS S/A, é apelado JOSIEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.805

APELAÇÃO Nº 1019688-52.2022.8.26.0068

COMARCA: BARUERI (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SOEG ALPHAVILLE VEÍCULOS S/A

APELADO: JOSIEL DOS SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOÃO GUILHERME PONZONI MARCONDES

COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos materiais - Sentença de procedência - Apelo da ré - Anterior propositura de ação envolvendo os mesmos fatos e relação jurídica - Recursos distribuídos à 34ª Câmara de Direito Privado - Prevenção não cessada com a redistribuição dos recursos a Câmara Extraordinária - Artigos 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição

A sentença de fls. 127/134, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTES os pedidos autorais, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 34.160,00, em prol do autor, a título de indenização pelos prejuízos materiais suportados. O valor deverá ser corrigido pela tabela prática do E. TJSP desde a data do desembolso, com juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, na razão de 15% sobre o valor da condenação*”.

Apela a ré (fls. 137/146) alegando que “*APÓS SETE ANOS, foi surpreendida com os fatos narrados pelo Autor nestes autos, vez que além de se tratar de coisa julgada e prescrita, não agiu com culpa ou dolo pois tomou as medidas que lhe são totalmente autorizadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...) Cumpre destacar que a ação anteriormente proposta pelo apelado versava exclusivamente sobre a entrega do automóvel e a indenização por danos morais, não abrangendo, em momento algum, a pretensão de indenização por danos materiais. Tal ação, como assim foi julgada, não merecia prosperar integralmente, pois o Autor foi ressarcido parcialmente pelo banco. O apelado, além de ter recebido ressarcimento parcial do banco, interpôs ainda uma ação visando a entrega do automóvel. Ou seja, mais uma vez, o apelado buscou tirar proveito de forma indevida (não bastasse a tentativa inicial de adquirir uma carta de crédito por um valor inferior de R\$10.000,00), pretendendo que o veículo lhe fosse entregue pelo valor correspondente à diferença não ressarcida, no montante de R\$34.100,00. Importando destacar que referida quantia sequer foi depositada em favor da Apelante. Nesse sentido, o apelado deveria, naquela oportunidade, ter intentado a ação adequada, qual seja, a de indenização pelos alegados danos materiais, a fim de ressarcir a suposta diferença de R\$34.100,00 e jamais uma ação para entrega do veículo. Portanto, muito embora tenha entendido o nobre magistrado “a quo” pela não ocorrência de prescrição, é imperioso reconhecer que esta ocorreu, sim. De fato, o trânsito em julgado da ação que discutiu a possibilidade de entrega do veículo se deu em junho de 2019. Entretanto, evidente que os pedidos formulados naqueles autos não se confundem com os agora pleiteados, já que o pedido de indenização deveria ter sido suscitado naquela oportunidade, a fim de que seu direito fosse garantido. Assim, a presente ação encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que se passaram mais de 7 (sete) anos desde o fato gerador do alegado dano. Diante do exposto, a r. sentença deve ser reformada para reconhecer a prescrição, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil”. Afirma que “*não houve nenhum prejuízo material ou dano efetivamente sofrido pelo apelado frente a apelante, e sendo assim, não há que se cogitar em responsabilidade de indenizar materialmente*”.*

O recurso foi regularmente processado e respondido

(fls. 158/167).

É o relatório.

Consta da petição inicial que “o Autor em 29/09/2015 ajuizou ação de obrigação de entregar coisa certa c.c. reparação de danos morais, com antecipação da tutela, em face da Ré, sob o número 1013250-54.2015.8.26.0068, o qual tramitou perante a 4ª Vara Cível deste tribunal. (...) Após todo esse infortúnio, não restou alternativa ao Autor, senão socorrer-se da Justiça ingressando com Ação de Obrigação de Entregar coisa certa, em 29/09/2015 perante a 4ª Vara Cível deste Fórum, sob o número 1013250-54.2015.8.26.0068. Conforme sentença anexa, a juíza naquele momento não condenou a Ré na obrigação de entregar o veículo, pois durante a instrução processual parte do valor depositado pelo Autor fora resgatado e por lealdade processual informado pelo Autor naqueles autos. O valor depositado pelo Autor foi de R\$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais), sendo que parte desse valor (R\$ 24.900,00) foi bloqueado pelo banco e o Autor conseguiu resgatá-lo. Houve condenação em danos morais em razão do aborrecimento enfrentado pelo Autor que além de induzido a erro pela preposta da Ré, dispôs de todas suas economias no pagamento da carta de crédito, e para agravar a situação, estava com sua esposa em delicado estado de saúde. Embora a Ré tivesse sido condenada em indenizar o Autor em danos morais, houve interposição de recurso de ambos os lados, e o que era para ser uma decisão justa, passou a ser injusta, pois mesmo com todas as provas nos autos e depoimento da preposta de que teria sido a responsável na recepção dos documentos e ter confessado que colaborou para que o Autor fosse induzido a erro, o acórdão foi injusto, portanto não fez coisa julgada material em relação à devolução dos valores perdidos pelo Autor. Valores estes perdidos, pois conforme exaustivamente demonstrado, o Autor foi induzido a erro por preposta da Ré. Assim, tendo em vista que o STJ já pacificou entendimento que o prazo prescricional para a pretensão de restituição de valores pagos, em razão de desfazimento de negócio jurídico, é de dez anos, é a presente para requerer a condenação da Ré ao pagamento dos valores despendidos em razão de negócio jurídico desfeito”.

O processo mencionado na petição inicial (1013250-54.2015.8.26.0068), que trata dos mesmos fatos e relação jurídica objeto da presente ação, teve as apelações distribuídas livremente, em 9 de dezembro de 2016, à 34ª Câmara de Direito Privado (fl. 220 dos autos da referida ação), tendo sido posteriormente redistribuídas, em 1º de agosto de 2017 (fl. 222 dos autos da referida ação), à 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, a qual julgou os recursos em 23 de agosto de 2018 (fls. 233/245).

Nesse contexto, equivocada a livre distribuição da presente apelação a esta Câmara, **dada a prevenção da Colenda 34ª Câmara de Direito Privado**, não cessada com a redistribuição das apelações interpostas nos autos do processo nº 1013250-54.2015.8.26.0068 à 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, à luz do disposto no artigo 105, *caput* e § 3º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, **terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica**, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (...) § 3º O relator do primeiro recurso **protocolado no tribunal** terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição”).

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Turma Especial - Privado 3 e do Grupo Especial da Seção do Direito Privado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÕES apresentadas por ambas as partes. RECURSOS distribuídos por sorteio à C. 27ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição, por prevenção, à C. 29ª Câmara de Direito Privado. Câmara indicada como preventa que não reconheceu a prevenção e suscitou Conflito Negativo de Competência. EXAME: Apresentação de anterior Apelo contra sentença proferida em Ação envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica distribuído, por sorteio, à C. 29ª Câmara de Direito Privado e posteriormente redistribuído à C. 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, que deu provimento ao Recurso para julgar extinto o processo sem exame do mérito em razão do reconhecimento da ausência de interesse processual para o pedido monitorio. Superveniência de nova Apelação, dessa vez nos autos da Ação de Cobrança envolvendo as mesmas partes e a mesma relação jurídica, que deveria ter sido distribuída à C. 29ª Câmara de Direito Privado, que, embora não tenha julgado o primeiro Apelo, em razão da redistribuição à C. 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, ficou preventa para o exame de todos os Recursos posteriores, "ex vi" do artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal e do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Turma Especial envolvendo a mesma questão. CONFLITO NEGATIVO REJEITADO. (Turma Especial - Privado 3, Conflito de competência nº 0013929-37.2022.8.26.0000; Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 16/05/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REDIBITÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANTERIOR APELAÇÃO INTERPOSTA DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO PRIMEIRAMENTE DISTRIBUÍDA À CÂMARA SUSCITANTE, QUE SE TORNOU PREVENTA PARA TODOS OS RECURSOS VINDOUROS, INDEPENDENTEMENTE DE O PRIMEIRO APELO TER SIDO JULGADO POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA - Inteligência dos artigos 105, caput e §3º, e 110, ambos do Regimento Interno deste Tribunal - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA JUNTO À 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (Turma Especial - Privado 3, Conflito de competência nº 0038831-25.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Cesar Luiz de Almeida, 11/12/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA A QUEM FOI DISTRIBUÍDA A APELAÇÃO NA FASE COGNITIVA, QUE SE ENCONTRA PREVENTA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. 1. Distribuída a apelação à 28ª Câmara, declinou da competência, apontando a existência

de prevenção por parte da 25ª Câmara, que suscitou o presente conflito. 2. A apelação interposta na fase de conhecimento foi distribuída à 26ª Câmara, tendo, depois, sido encaminhada para a 25ª Câmara Extraordinária. 2. Concluído o julgamento, cessou a competência da Câmara Extraordinária, de modo que todos os demais recursos referentes ao processo devem ser julgados pela primeira (26ª), que se tornou preventa com a primeira distribuição havida, na forma do artigo 105, "caput", e § 3º, c.c. 110 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Não tem relevância o fato de haver ocorrido o julgamento de agravo de instrumento pela 28ª Câmara na fase de cumprimento de sentença, pois não foram eliminados os efeitos da prevenção. (Turma Especial - Privado 3, Conflito de competência nº 0014811-67.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Antonio Rigolin, 1º/07/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Prevenção da 27ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por força de prévia distribuição do recurso de apelação 9177173-77.2008.8.26.0000 àquela Câmara – Ainda que inexistia prevenção por outro julgamento proferido por Câmara Extraordinária, prevalece a distribuição inicial, para efeitos legais – Conflito procedente, proclamada a prevenção da 27ª Câmara de Direito Privado. (Turma Especial - Privado 3, Conflito de competência nº 0013365-63.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 08/05/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA DE DIREITO EMPRESARIAL E 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO JULGADA POR CÂMARA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO. VOLTA À CADEIRA DA DISTRIBUIÇÃO ANTEREDENTE CORRETAMENTE DETERMINADA PELA EGRÉGIA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CONTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA AFETA À SEGUNDA SUBSEÇÃO DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO (DP2). Inviável a restauração do Órgão temporário competente, correta a solução da Presidência da Seção de Direito Privado de redirecionamento dos embargos de declaração para a cadeira que foi ocupada pelo ilustre Desembargador Sérgio Rui na Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, por prevenção fixada na primitiva redistribuição junto à Segunda Subseção da Seção do Direito. Primeiro por repousar a lide em discussão contratual pura, onde a autora pretende que sejam repetidos valores que alega ter o réu retirado de sua conta para compensar supostos créditos seus, em período que, por lei, não poderia assim agir. Respeitada a convicção do v. Acórdão de fls. 6/11, a alteração toca no regime de liquidação extrajudicial apenas como termo e, isso, é insuficiente para que se coloque a reavaliação dos embargos de declaração sob a competência das Câmaras Especializadas de Direito Empresarial, quer porque a Segunda Subseção da Seção do Direito já havia aceitado a competência para a apelação, ou porque o recurso que se lhe seguiu tem o escopo de eventual complemento do antecedente. Ao depois, porque a participação de empresa em liquidação extrajudicial no polo ativo da ação não é suficiente, só por si, para deslocar o recurso para Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. A competência recursal é dada pela matéria em

discussão – contrato bancário – e, não, pela condição da parte. Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitada (24ª Câmara de Direito Privado). (Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Conflito de competência nº 0037490-22.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, 22/11/2024)

Aplica-se ainda o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará preventivo o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo*”.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação, determinando-se sua redistribuição para a Colenda Câmara competente.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator